

TC 009.402/2010-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA

Responsável: Juscelino de Sousa Vieira

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA no exercício de 2004, com o objetivo de atender as despesas do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, que consiste na transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos estados, do Distrito federal e dos municípios, destinados a ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados nessa modalidade de ensino, conforme o art. 2º da Resolução FNDE nº 17, de 22 de abril de 2004, que regulamentou, para o exercício de 2004, os critérios e normas para as transferências ao referido programa.

HISTÓRICO

2. Os fatos que ensejaram a instauração da presente TCE estão narrados na instrução inicial (peça 2, p. 54-56). Sucintamente, cabe lembrar que inicialmente o FNDE instaurou um único processo de TCE em virtude da omissão no dever de prestar contas, englobando os recursos do PEJA e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme Relatório do Tomador de Contas nº 734/2009 (peça 1, p. 91- 94). Todavia, em cumprimento ao Ofício SFC nº 23831/DPTCE/DP/SFC/CGU-PR, de 25/7/2007 (peça 2, p. 12-13), que determinou que fossem autuados processos específicos para cada recurso, o FNDE atualizou a inscrição do responsável na conta “Diversos Responsáveis” do Siafi, cumprindo a determinação da Controladoria (peça 2, p. 8).

3. Os recursos financeiros liberados perfazem o total de R\$ 180.989,98, sendo transferidos por meio das ordens bancárias relacionadas no item 1 da instrução inicial (peça 2, p. 54).

4. Por meio do Ofício nº 440/2006 – DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 13/3/2006 (peça 1, p. 74), o ex-gestor foi notificado a apresentar a prestação de contas ou devolver os recursos transferidos, sob pena de instauração de TCE.

5. O prefeito sucessor, Sr. Francisco Pereira Lima, em cuja gestão encerrou o prazo para apresentar a prestação de contas, também foi notificado a apresentá-las por meio do Ofício nº 04453/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/5/2005 (peça 1, p. 70), tendo o mesmo informado por meio do Ofício nº 107/05-GAB (peça 1, p. 38) que não havia nos arquivos da prefeitura nenhuma documentação referente à aplicação dos recursos transferidos, razão pela qual estaria impossibilitado de apresentar a prestação de contas. Informou, também, que ingressou com Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Ressarcimento ao Tesouro Municipal (peça 1, p. 16-24), bem como uma Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 28-34).

6. Ante a ausência de manifestação do Sr. Juscelino de Sousa Vieira, foi instaurada TCE, sendo elaborado o Relatório do Tomador de Contas nº 186/2009 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/9/2009 (peça 2, p. 29-33).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria nº 239560/2010 (peça 2, p. 42-45), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Educação, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 2, p. 46).

8. Tendo em vista a omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA, no exercício de 2004, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para o envio da prestação de contas ao FNDE, propôs-se, na instrução inicial (peça 2, p. 53-56), citação do Sr. Juscelino de Sousa Vieira para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do FNDE a quantia descrita abaixo:

Data de ocorrência	Nº das ordens bancárias	Valor histórico (R\$)
29/4/2004	2004OB695041	18.099,00
24/5/2004	2004OB695100	18.099,00
25/6/2004	2004OB695142	18.099,00
28/7/2004	2004OB695218	18.099,00
13/9/2004	2004OB695259	18.099,00
11/10/2004	2004OB695339	18.099,00
10/11/2004	2004OB695411	18.099,00
27/11/2004	2004OB695453	18.099,00
24/12/2004	2004OB695546	18.099,00
28/12/2004	2004OB695616	18.098,98

9. O Ministro Relator do processo, Excelentíssimo José Múcio Monteiro, determinou a citação conforme proposto pela unidade técnica (peça 2, p. 59), sendo esta efetivada por meio do Ofício nº 128/2011 – TCU/SECEX-MA (peça 2, p. 61- 63).

10. Conforme aviso de recebimento anexo aos autos (peça 2, p. 64), a notificação foi devolvida, constando como motivo para devolução a situação “não procurado”.

11. Encaminhou-se, então, o Ofício TCU nº 1083/2011-TCU/SECEX-MA (peça 2, p. 66) ao Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT para que o mesmo informasse o motivo pelo qual a comunicação processual encaminhada ao Sr. Juscelino de Sousa Vieira retornou à esta Secretaria com a informação “não procurado”.

12. O Diretor Regional dos Correios encaminhou o Ofício 017/2011 – GERA/E/GCTCE/MA (peça 2, p. 67), informando que o endereço do destinatário pertence à zona rural do Município de Davinópolis, onde não há distribuição postal, com fundamento na Portaria nº 311, de 18/12/1998, do Ministério das Comunicações.

13. Promoveu-se, então, a citação do responsável por meio do Edital nº 3241/2011 – TCU/SECEX-MA, de 14/9/2011 (peça 2, p. 69), sendo este publicado no Diário Oficial da União em 4/10/2011 (peça 2, p. 70).

14. O Sr. Juscelino de Sousa Vieira não apresentou suas alegações de defesa no prazo fixado, razão pela qual propusemos, na instrução anterior (peça 6), considera-lo revel, com base no

artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, bem como julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Juscelino de Sousa Vieira, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento dos valores discriminados no item oito desta instrução atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora.

15. O MP/TCU, após análise dos autos, verificou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos entregou, em maio de 2005, correspondência na Rua Adália, S/N, centro, Davinópolis-MA, CEP 65927000 (peça 1, p. 72), endereço aparentemente próximo ao do Sr. Juscelino de Sousa Vieira, que é Rua Gonçalves Dias, 355, centro, Davinópolis-MA, CEP 65927000. Dessa forma, o MP/TCU considerou que a informação do Diretor Regional da ECT poderia estar equivocada, porquanto a empresa entregou correspondência em endereço muito parecido com o do responsável, bem como pelo fato de constar como bairro “centro”, não podendo, por esse motivo, estar situado na Zona Rural do Município.

16. O MP/TCU considerou que o julgamento das contas do responsável sem, pelo menos, mais uma tentativa de efetuar a sua citação fere o consagrado direito do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se manifestou no sentido de que os autos fossem restituídos à Secex/MA para que se efetuasse nova citação do Sr. Juscelino de Sousa Vieira e, caso essa restasse mais uma vez infrutífera, fosse efetuado contato telefônico com o responsável para que este tomasse ciência da necessidade de apresentar sua defesa.

17. O Ministro-Relator proferiu despacho determinando renovação da citação (peça 10).

18. Por meio do Ofício 1054/2012 – TCU/SECEX-MA, de 23/5/2012 (peça 12), efetuou-se nova citação do Sr. Juscelino de Sousa Vieira. O mesmo foi recebido na residência do Sr. Juscelino em 26/6/2012, conforme aviso de recebimento anexo aos autos (peça 21, p. 5). Assim, embora o ofício não tenha sido recebido pessoalmente pelo destinatário, a citação é válida, conforme previsto no art. 179, II, do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

19. Apesar de o Sr. Juscelino de Sousa Vieira ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme documento atestando ciência do mesmo (peça 21, p. 5), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

20. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, e considerando que não há nos autos elementos que indiquem atuação de boa-fé do mesmo, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

21. Diante da revelia do Sr. Juscelino de Sousa Vieira, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que sejam julgadas irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Juscelino de Sousa Vieira, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Face ao anteriormente exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Juscelino de Sousa Vieira (CPF 211.075.303-00), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
18.099,00	29/4/2004
18.099,00	24/5/2004
18.099,00	25/6/2004
18.099,00	28/7/2004
18.099,00	13/9/2004
18.099,00	11/10/2004
18.099,00	10/11/2004
18.099,00	27/11/2004
18.099,00	24/12/2004
18.098,98	28/12/2004

b) aplicar ao Sr. Juscelino de Sousa Vieira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações.

Secex/MA, 2ª DT, em 25/2/2013.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5